

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-12-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

23 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Sandra Mendes Ramalho*. — O Oficial de Justiça, *Davide Aleixo Sousa*.

302368021

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 7845/2009

Processo n.º 29/09.3TBSTS — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Irmãos Costa Moreira, L.^{da}

Insolvente: BACATIRSO — Pr. Alimentares, L.^{da}

Insolvente: BACATIRSO — Pr. Alimentares, L.^{da}, NIF 505797887, Endereço: Z. Ind. Alto Cruz, Arm. n.º 6 Telheira, Várzea Monte, 4780-000 Tirso

Administrador da Insolvência: Joaquim António da Silva Correia Ribeiro, Endereço: R. do Rosmaninho, 35 — 1.º, 1. 2, Pedrouços, 4425-438 Maia

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

A massa insolvente ser insuficiente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

Os constantes do disposto no artigo 233.º do CIRE.

25 de Setembro de 2009. — O Juiz de Direito, *Paulo Mota*. — O Oficial de Justiça, *Paula Cristina Dias Costa*.

302357695

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio n.º 7846/2009

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 2104/09.5TBTV

Insolvente: Veteras — Construção, Projecto e Consultadoria, L.^{da}
Presidente Com. Credores: Caixa Geral de Depósitos, S. A., e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Torres Vedras, 1.º Juízo de Torres Vedras, no dia 23-09-2009, pelas 18 horas e 15 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Veteras — Construção, Projecto e Consultadoria, L.^{da}, NIF 504269046, Endereço: Rua do Valigoto, 6, Cave, Sarge, 2560-592 Torres Vedras, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

António Ernesto da Silva Lucas, BI 2334926, Endereço: Rua do Valigoto, 6, Cave, Sarge, 2560-592 Torres Vedras, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª Maria do Céu Carrinho, Endereço: R Seabra de Castro, Ed. São Gabriel Center, 2.º S, 3780-238 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 04-12-2009, pelas 11:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

24 de Setembro de 2009. — O Juiz de Direito, *Miguel Vieira de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Dulce Passos*.

302359525

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALE DE CAMBRA

Anúncio n.º 7847/2009

Processo n.º 264/09.4TBVLC

Requerente: Den Braven — Produtos Químicos, L.^{da}
Insolvente: Cambramat — Comércio de Materiais de Construção, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Cambramat — Comercio Mat. Construção, NIF — 505758342, Endereço: Rua de Santo António Parque Residencial, Bela Vista, N.º 141 — Apartado 146, 3731-901 Vale de Cambra;

Administradora da Insolvência: Teresa Paula Rodrigues Liberal Alegre da Silva Pidwell Silva, Endereço: Rua do Mercado, Bloco 3 — 2.º Dt.º - Apartado 204, Anadia, 3781-909 Anadia.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: artigo 233.º do CIRE.

7 de Outubro de 2009. — A Juíza de Direito, *Raquel Pinheiro*. — O Oficial de Justiça, *Paula Varejão*.

302402762

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 7848/2009

Processo: 510/08.1TBVCT Insolvência pessoa colectiva (Requerida) N/Referência: 3825294

Requerente: Martins Ferreira — Comércio de Produtos Siderúrgicos, S. A.

Insolvente: Manuela Matos Unipessoal, L.^{da}

Manuela Matos Unipessoal, L.^{da}, NIF — 507989112, Endereço: Lugar do Ribeiro, Vila Fria, 4900-000 Viana do Castelo

João Manuel Couto Moraes de Almeida, Endereço: Av. Dr. João Canavaro, n.º 305, 3.º S/32, Edif. Alameda 1, 4480-000 Vila do Conde

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa falida.

Efeitos do encerramento — artigo 230.º do CIRE.

8 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Carla Figueiredo*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Cerqueira Ribeiro*.

302015314

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 7849/2009

Insolvência Pessoa Colectiva (requerida)

Encerramento do Processo nos autos de Insolvência, sob o n.º 1134/09.1 do 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de V. N. Famalicão, em que é Insolvente “JI & Nf — Trading, L.^{da}, NIF — 508302137, com sede na Rua Padre Júlio Araújo Passos 10, 4760-565 Louro JOPAMED — Sociedade Ind. Terapêutica, L.^{da}”, NIF — 504259083, que teve a sua sede no e Administrador da Insolvência, Dr. João Manuel Couto Moraes de Almeida, com escritório na Av. João Canavaro, n.º 305, 3.º, S/ 32, Edifício da Alameda 1, Vila do Conde. Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado por despacho proferido em 18/09/2009.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º do C.I.R.E.;

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo 234.º do C.I.R.E. — artigo 233.º, n.º 1, al. a);

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. b);

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c);

Os credores da massa podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

23 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Angélica da Conceição Coelho Dourado*. — O Oficial de Justiça, *Alzira Ferreira*.

302346273

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 7850/2009

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) n.º 2783/09.3TJVNF

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência

Requerente: Lurdes do Carmo Carvalho Pereira.

Insolvente: Sociedade Têxtil da Murta, L.^{da}

No Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, 3.º Juízo Cível de Gavião, no dia 23-09-2009, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Sociedade Têxtil da Murta, L.^{da}, número de identificação fiscal 501901620, com sede na Rua de Manuel Moreira Maia, 512, Brufe, 4760-257 Vila Nova de Famalicão.

São administradores do devedor:

Domingos Ferreira de Oliveira, casado, nascido em 13-08-1948, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 171138384, BI — 1659509, a quem é fixado domicílio na de Rua de Nossa Senhora de Fátima, 402, Viatodos, 4775-266 Barcelos;

Isabel Maria Leitão Barbosa de Oliveira, casada, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 151926425, bilhete de identidade